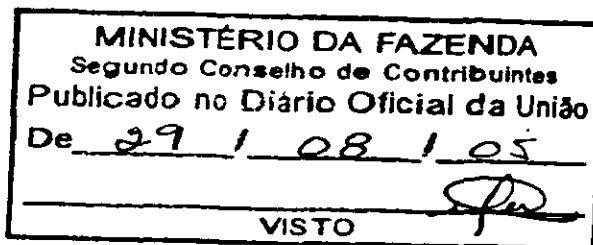




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10805.002309/2002-01
Recurso nº : 125.628
Acórdão nº : 201-78.132



Recorrente : AFA PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. MPF. VÍCIOS.

A autoridade administrativa pode prorrogar o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal tantas vezes quanto for necessário, inexistindo óbice à designação do mesmo auditor-fiscal para dar continuidade aos trabalhos.

COMPETÊNCIA. AUDITOR-FISCAL. REGISTRO NO CRC.

A competência do auditor-fiscal para fiscalizar tributos federais provém da lei e do concurso público que antecedeu sua nomeação e não de registro no CRC.

PIS. COMPENSAÇÃO.

A formalização de pedido de compensação após o início do procedimento fiscal não tem efeito sobre o lançamento de ofício.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição apurada em procedimento de ofício rende ensejo à sua exigência com os consectários inerentes a este procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFA PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.

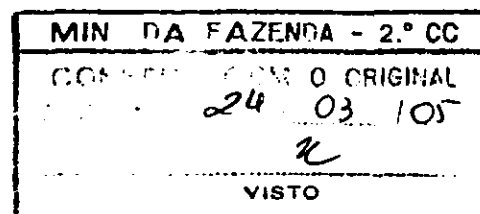
Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Carlos Atulim

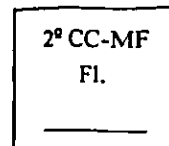
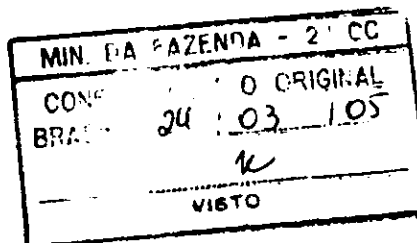
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10805.002309/2002-01
Recurso nº : 125.628
Acórdão nº : 201-78.132

Recorrente : AFA PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/10/2002 para exigir o crédito tributário de R\$ 77.002,69 relativo ao PIS, multa de ofício e juros de mora, em razão de insuficiência nos recolhimentos.

A DRJ em Campinas - SP manteve o auto de infração por meio do Acórdão nº 5.088, de 16/10/2003. O julgado tem o seguinte teor: 1) houve reconhecimento expresso da empresa em relação às diferenças apuradas pelo Fisco no período compreendido entre março de 1997 e janeiro de 2000; 2) o litígio instaurado cinge-se ao período compreendido entre maio e dezembro de 2001; 3) não existe nulidade quando a Administração prorroga o MPF e designa o mesmo auditor para continuar a fiscalização; 4) a competência do auditor para fiscalizar tributos federais independe de inscrição no CRC; e 5) após o início do procedimento fiscal o pedido de compensação não tem repercussão sobre o lançamento.

Regularmente notificada do Acórdão em 08/12/2003, apresentou a recorrente recurso voluntário de fls. 210/217 em 06/01/2004, instruído com os documentos de fls. 218/281. Argüiu em preliminar a nulidade do procedimento, sob o argumento da existência de vícios no MPF e da falta de inscrição do auditor fiscal no CRC. No mérito, alegou que o pedido de ressarcimento de IPI que deu ensejo ao lançamento foi impugnado pela recorrente, sendo forçoso concluir que o crédito tributário sob exame está com a exigibilidade suspensa. Desse modo, o auto deve ser anulado porque violou o art. 151, III, do CTN. Prosseguindo, alegou que tem direito ao indébito de IPI, passando a tecer argumentos sobre o processo de ressarcimento e os argumentos da Procuradoria da Fazenda Nacional deduzidos em juízo. Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10805.002309/2002-01
Recurso nº : 125.628
Acórdão nº : 201-78.132

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO DE O ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Na fl. 218/219 existe cópia de arrolamento de bens anteriormente formulado. Na fl. 282 a Chefia da Agência da Receita Federal em São Caetano do Sul - SP certificou que a contribuinte possui arrolamento de bens no Processo nº 10805.002562/2002-56 para seguimento do recurso.

Considerando que o recurso preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em relação à preliminar de nulidade, alegou a contribuinte que, tendo o MPF nº 0811400-2002-00103-6 se extinguido por decurso de prazo, não poderia a Administração ter nomeado o mesmo auditor, sob pena de incorrer em nulidade.

Como bem apontou a decisão recorrida, não foi comprovada a alegação de que o referido MPF extinguiu-se por decurso de prazo. Além disso, ao contrário do alegado, o MPF Complementar, de 16/08/2002 (fl. 04), demonstra a continuidade do procedimento instaurado em 21/02/2002.

A prorrogação dos prazos de validade dos MPF é falcultada à Administração sem qualquer tipo de restrição, conforme se pode conferir nos arts. 12 e 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001:

"Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII."

Assim sendo, e tendo em vista o disposto no item 3 do MPF de fl. 01, a recorrente poderia ter consultado a Internet sobre a exatidão das informações contidas no referido instrumento.

No documento de fl. 200, está comprovado que o MPF inicial teve cinco prorrogações de 30 dias cada, todas registradas eletronicamente pela autoridade competente, conforme determina o § 1º acima transcrito.

Portanto, não existe nenhuma irregularidade no MPF.

Mas, ainda que assim não fosse e o MPF tivesse realmente expirado por decurso de prazo e o mesmo auditor continuasse irregularmente os trabalhos, tal omissão não inquinaria de nulidade o lançamento, uma vez que o MPF é mero instrumento de controle da Administração, não tendo nenhuma influência sobre o procedimento fiscal.



MIN	A FAZENDA - 2.ª CC
CD	ORIGINAL
DATA	24 03 105
VISTO	

Processo nº : 10805.002309/2002-01
Recurso nº : 125.628
Acórdão nº : 201-78.132

Insurgiu-se a recorrente contra o fato de o auditor-fiscal não ter inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), o que, em sua visão, a impossibilitaria de efetuar perícia contábil. Há que se distinguir a perícia contábil, atividade exercida por contabilistas, da auditoria-fiscal, atividade exercida por auditores-fiscais. Da consulta à obra *Dicionário de Contabilidade*, de A. Lopes de Sá e Ana M. Lopes de Sá (7ª ed. rev. e ampl., São Paulo, Atlas, 1983), vemos que o verbete "perícia contábil" possui os significados de *"verificação de registros contábeis; análise para verificar a exatidão de fatos registrados; processo usado na técnica da Contabilidade para obter dados pela verificação de registros realizados"* (p. 319). No verbete "perícia fiscal" encontramos: *"exame de escrita efetuado por agentes fiscais nos livros do contribuinte, para verificar a exatidão do pagamento de tributos. O fisco costuma realizar seu trabalho mediante Programas de Fiscalização"* (p. 320). No mesmo dicionário (p. 32), encontramos que auditoria tem o mesmo significado que perícia, tendo sido mais usada nos últimos tempos por se tratar de palavra com origem na língua inglesa (*auditing*), língua essa que vem predominando na seara administrativa e contábil.

Assim, quando um contador, que inegavelmente deve ser registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), faz uma auditoria, seu escopo é bem diferente do abrangido pelo agente do Fisco, ao fazer uma auditoria-fiscal. Aquele verifica as operações e os lançamentos usualmente com a finalidade de emitir um parecer técnico de auditoria, atestando que as demonstrações financeiras da empresa correspondem à realidade dos fatos e obedecem aos princípios de contabilidade geralmente aceitos. O pano de fundo é a lei comercial. Destinatários são os acionistas e o mercado acionário em geral. O Estado não verifica direta e regularmente a competência e a integridade dos profissionais que exercem tal atividade. Isso toca aos CRC.

Já o auditor-fiscal, como agente do Estado, verifica operações contábeis tão-somente com o objetivo de certificar-se do fiel cumprimento das obrigações tributárias. O pano de fundo predominante é a lei fiscal. O conhecimento contábil é meramente instrumental. Seu trabalho não servirá para dar qualquer informação à sociedade, mas para cobrar tributos que eventualmente não tenham sido pagos. Quem verifica sua competência e integridade, por meio da Administração Direta, é o próprio Estado, maior interessado em que sua atividade seja exercida da forma mais eficiente possível. Quem define suas atribuições é a lei federal, que não condiciona, em momento algum, que ele seja registrado em qualquer órgão. Sequer se lhe exige a formação em contabilidade.

Assim, para verificar o cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes, o AFRF se serve dos documentos e da contabilidade da empresa. Isso não significa, em hipótese alguma, que o AFRF esteja desempenhando funções reservadas legalmente aos contadores habilitados, tais como confecção e assinatura de demonstrativos contábeis, mas apenas servindo-se do trabalho produzido pelos contadores para sua fiscalização.

Tal entendimento já está pacificado, tanto na área judicial quanto na área administrativa, como demonstram os julgados abaixo:

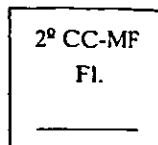
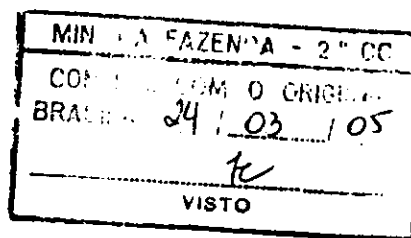
"Tributário. Embargos à execução fiscal. Conselho Regional de Contabilidade - CRC. Registro de funcionário público. inscrição.

I - Prova documental suficiente para ilidir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002309/2002-01
Recurso nº : 125.628
Acórdão nº : 201-78.132



II - Não é obrigatório o registro de funcionário público no órgão fiscalizador, em vista da atividade básica do Estado não afrontar o art. 1º da Lei 6.839/80.

II - Remessa oficial e apelação cível improvidas. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, Apelação Cível e Remessa oficial, Processo nº 97.03.001665-0/MS, Relatora Juíza Cecília Hamati, Decisão (unânime) de 28/04/1999, Diário da Justiça de 21/07/1999, p. 56)

"Administrativo. Registro junto a Conselho profissional. Não exigência. Funcionário público municipal. Auditor de tributos municipais. Conselho Regional de Contabilidade. Contador. Atribuições diferentes. Qualquer curso de nível superior.

- Os auditores de tributos municipais não são necessariamente graduados em Ciências Contábeis, nem exercem o ofício de contabilistas/contadores, não sujeitando-se, portanto, à exigência do registro junto ao CRC para exercerem suas funções de fiscalização.

- Remessa oficial e apelo improvidos. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Primeira Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 59.405, Processo nº 97.05.13063-9/CE, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, Decisão (unânime) de 05/10/2000, Diário da Justiça de 19/12/2001, p. 40)

"NULIDADE - INSCRIÇÃO NO CRC - O exercício da função de AFTN não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

(...)" (Primeiro Conselho de Contribuintes, Sétima Câmara, Acórdão nº 107-04914, Recurso Voluntário nº 115.897, Processo nº 13964.000204/96-74, Relator o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, Recorrente a Vesul S/A Veículos, Recorrida a DRJ em Florianópolis - SC, Sessão de 15/04/1998)

"AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE - AFTN - DESNECESSÁRIA FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BEM COMO INSCRIÇÃO NO CRC - A autoridade legalmente habilitada para proceder a fiscalização e lançamento de impostos e contribuições, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, é o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (art. 1º, inciso II do Decreto nº 90.928 de 1985), sendo que a lei não condiciona o exercício da função de AFTN à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

(...)" (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Acórdão nº 104-17.775, Recurso Voluntário nº 120.591, Processo nº 10783.009204/95-80, Relatora a Conselheira Elizabeth Carreiro Varão, Recorrente a Clear - Comissária de Serviços Aduaneiros Ltda., Recorrida: DRJ no Rio de Janeiro - RJ, Sessão de 05/12/2000)

Pelo exposto, conclui-se que o Auditor-Fiscal da Receita Federal não carece de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para exercer suas funções, e tendo este se limitado às atividades a ele atribuídas por lei, descabido falar-se em ofensa à lei ou à constituição.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Conforme se pode constatar na fl. 112, a recorrente anuiu com as diferenças apuradas pela Fiscalização no demonstrativo de fls 101/105, relativo ao período de março de 1997 a janeiro de 2000, tendo informado que aguardava o lançamento para saldar os valores.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPETE COM O ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002309/2002-01
Recurso nº : 125.628
Acórdão nº : 201-78.132

Desse modo, circunscreve-se a lide aos períodos de maio a dezembro de 2001. Em relação a tais diferenças, a recorrente alegou que apresentou pedido de compensação em 22/05/2002 (fl. 114) com créditos de IPI, que estariam sendo pleiteados no Processo de Ressarcimento nº 13820.000369/2002. Ora, não há como acolher o pleito da recorrente, pois o pedido foi protocolado durante a ação fiscal, não gerando nenhum efeito sobre a apuração da Fiscalização.

Tendo sido apurada falta de recolhimento da contribuição em procedimento de ofício, é lícita sua exigência com os consectários inerentes a este procedimento.

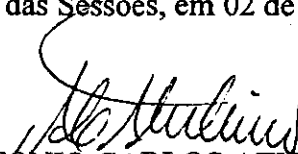
Relativamente às demais alegações, esclareça-se que o Mandado de Segurança nº 2000.61.000191993-1 e o processo de ressarcimento de créditos de IPI não têm nenhuma influência sobre o presente procedimento, que se refere à exigência de PIS.

O fato de o processo de ressarcimento de IPI estar impugnado nada tem a ver com a exigibilidade do crédito tributário aqui lançado, pois a exigibilidade deste crédito tributário está suspensa em razão do recurso voluntário ora analisado e não em razão da manifestação de inconformidade no processo de ressarcimento de IPI.

Também são impertinentes a este processo as alegações relativas à Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, pois este processo, conforme já foi dito, nada tem a ver com o processo de compensação.

Considerando que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de suscitar modificações na decisão recorrida, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

